



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declarações:

Autorizam a transferência de verbas dentro dos capítulos 1.º e 2.º do actual orçamento de encargos gerais da Nação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído um Acordo entre os Governos Português e Norueguês para abolição recíproca de vistos em passaportes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 19 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no actual orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 1.º

Presidência da República

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, diferentes honras e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas cerimónias e viagens e outras despesas também eventuais e imprevistas» — 20.000\$00

Para o n.º 3) «Aquisição de insígnias dos diversos graus das ordens honoríficas portuguesas concedidas nos termos do artigo 44.º do Regulamento das Ordens Portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 16 449, de 30 de Janeiro de 1929, e que o Presidente da República resolva oferecer aos agraciados» . . . + 20.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 19 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 2.º

Presidência do Conselho

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Artigo 235.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea a) «Vencimentos fixos» — 3.731\$40

Para o n.º 4) «Pessoal das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores»:

Gratificação + 3.731\$40

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 24 de Setembro de 1958, foi concluído em Lisboa um Acordo de abolição de vistos por troca de notas entre os Governos Português e Norueguês, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 24 de Setembro de 1958.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios portugueses e norueguês, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Norueguês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos noruegueses munidos de passaportes válidos expedidos pelas competentes autoridades da

Noruega poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes para permanência temporária em viagens de trânsito, negócios ou recreio sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos expedidos pelas competentes autoridades portuguesas poderão entrar livremente na Noruega para permanência temporária em viagens de trânsito, negócios ou recreio sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Cada um dos países fixará o período de permanência temporária, o qual poderá ser prorrogado excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos noruegueses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Noruega com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Norueguês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 15 de Outubro de 1958 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Torbjörn Leopold Seippel, Embaixador da Noruega em Lisboa, etc.

Ambassade Royale de Norvège. — Lisbonne, le 24 septembre 1958.

Monsieur le Président du Conseil,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note de Votre Excellence en date du 24 de ce mois (proc. 517/G/53, n° 2) et de vous informer que le Gouvernement Norvégien approuve la conclusion avec le Gouvernement Portugais d'un Accord concernant la suppression réciproque des visas de passeport. Les termes de cet Accord

seront ceux contenus dans la note de Votre Excellence et reproduits ci-dessous:

1. Les ressortissants norvégiens munis de passeports valables délivrés par les autorités compétentes norvégiennes peuvent entrer librement au Portugal continental et aux îles adjacentes pour des séjours temporaires en voyage de transit, d'affaires ou de tourisme sans aucun visa diplomatique ou consulaire.

2. Les ressortissants portugais munis de passeports valables délivrés par les autorités compétentes portugaises peuvent entrer librement en Norvège pour des séjours temporaires en voyage de transit, d'affaires ou de tourisme sans aucun visa diplomatique ou consulaire.

3. Chacun des deux pays fixe la durée d'un séjour temporaire sur son territoire. Le séjour pourra exceptionnellement être prolongé au-delà de cette durée pour des raisons justifiées; la décision à cet effet revient exclusivement aux autorités compétentes locales.

4. Le visa consulaire est pourtant obligatoire pour les ressortissants norvégiens qui ont l'intention de se rendre au Portugal et aux îles adjacentes et pour les ressortissants portugais qui ont l'intention de se rendre en Norvège dans le but d'y prendre domicile ou d'y exercer une activité professionnelle, rémunérée ou non.

5. Les ressortissants de l'un des deux pays contractants seront soumis aux lois, règlements et autres dispositions locales de l'autre pays concernant les étrangers dès leur entrée dans son territoire, aussi bien quand ils seront munis d'un visa consulaire que quand ils peuvent s'en dispenser.

6. Les autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour dans le territoire du pays respectif aux personnes qu'elles considèrent indésirables.

7. Chacun des deux Gouvernements peut temporairement suspendre le présent Accord pour des raisons d'ordre public; la suspension doit être notifiée immédiatement à l'autre Gouvernement par voie diplomatique.

En conformité avec la proposition de Votre Excellence seront considérés comme instruments de l'Accord entre nos deux Gouvernements Votre note précitée et la présente note. Il est convenu que l'Accord entrera en vigueur le 15 octobre 1958 et demeure en vigueur jusqu'à deux mois après avoir été dénoncé par l'une des deux parties contractantes.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Président du Conseil, pour réitérer à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.

T. Seippel.

Son Excellence Monsieur le Professeur Docteur António de Oliveira Salazar, Président du Conseil des Ministres, Ministre des Affaires Étrangères en exercice, etc., Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Setembro de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*